SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007535-55.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Locação de Imóvel

Requerente: Marcos Antonio Chiodi

Requerido: Maria Aires Serviços Imobiliários Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Leonardo Christiano Melo

Vistos.

MARCOS ANTÔNIO CHIODI propôs ação em face de MARIA AIRES SERVIÇOS IMOBILIÁRIOP LTDA postulando: a) indenização por danos materiais no valor de R\$ 15.656,49; b) indenização por dano moral. Com a inicial, juntou documentos.

Citada, a requerida contestou (pp. 91/98). Em preliminar, arguiu a ilegitimidade de parte e inépcia da inicial. No mérito, sustentou, em suma, que a responsabilidade pelos danos mencionados na exordial é do locatário, pugnando pela improcedência.

Réplica à fls. 150/151.

As partes manifestaram o interesse no julgamento antecipado.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

De rigor o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato e de direito suscitadas.

Acrescento que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (STF - RE 101.171-8-SP).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A parte autora fundamenta seu pedido no instrumento particular de procuração celebrado entre as partes, o qual conferiu à ré o poder de administração sobre o imóvel lá citado. Portanto, há relação jurídica material da ré para com o requerente, tornando-a legitima para ser demandada nesta ação. O mais é afeto ao mérito da ação.

A pretensão é improcedente.

O autor busca indenização por danos materiais, em razão de sucessivos atrasos no pagamento dos aluguéis, contas de consumo e avarias ao imóvel.

Ao analisar o contrato juntado às fls. 127/129, não verifico nenhuma cláusula estipulando sobre a responsabilidade da ré quanto a eventuais danos materiais. Ao contrário, a cláusula 18 estipula que a responsabilidade pelos danos causados por atrasos de pagamento e demais contas de consumo é única e exclusivamente aos locatários.

Portanto, não cabe à mandatária arcar com os danos materiais, uma vez que não foi ela quem os causou, tampouco deu causa para isso.

Vejamos o entendimento deste E. Tribunal, que se alinha neste sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Locação residencial. Danos ao imóvel causados pelo locatário. Ausência de responsabilidade da imobiliária, administradora. Indenização indevida. Sentença correta. Recurso não provido. (Relator: Gilson Delgado Miranda; Comarca: São Bernardo do Campo; Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/05/2016; Data de registro: 11/05/2016)

LOCAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Responsabilidade da Administradora da locação por danos ocorridos no imóvel e não reparados. Patente ilegitimidade passiva "ad causam". A responsabilidade pela reparação de danos causados no imóvel com o uso é do locatário e não da Administradora do negócio jurídico, mera mandatária do locador para fins de desenvolvimento da execução regular do negócio.

Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO, com observação. (Relator(a): Berenice Marcondes Cesar; Comarca: Araras; Órgão julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/04/2016; Data de registro: 27/04/2016)

Pelo artigo 667 do CC, vê-se que o mandatário é responsável pelos danos que causar por sua culpa. Extrai-se dos documentos juntados aos autos, em especial as notificações e andamentos relativos ao processo judicial de cobrança dos valores postulados, que a ré agiu de acordo com o contrato, diligenciando em sentido positivo para a correta administração do bem. Tais documentos comprovam as inúmeras vezes em que os locatários ficaram inadimplentes e, consequentemente, as vezes em que a ré agiu para atender os interesses do autor.

A pesquisa juntada à fls. 12 não demonstra, por si só, atuação culposa. Mesmo porque o autor teve ciência de quem seria o locatário ao firmar o contrato de fls. 21/24.

Não vislumbro culpa na conduta da ré que justifique a imposição de danos morais ou materiais. Desse modo, é de rigor a improcedência do pedido.

Por fim, em observância ao disposto no art. 489, §1°, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, registro que os demais argumentos apontados pelas partes, não são capazes de infirmar a conclusão acima. Nessa linha:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada." (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016 - Informativo 585).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 6º do Novo Código de Processo Civil, considerando a ausência de prova técnica, desnecessidade de colheita de provas orais, o tempo de duração do processo em primeiro grau, o trâmite digital e o fato de que o advogado dos autores patrocinou a causa no mesmo foro em que estabelecido.

Transitada em julgado, certifique-se. Nada requerido, arquivem-se.

P.I.C

São Carlos, 10 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA